



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 14751.000010/2005-80  
**Recurso n°** 163.443 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS Ex(s): 2001 a 2003  
**Acórdão n°** 105-17.080  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

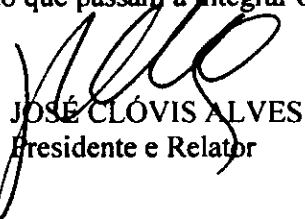
Exercício: 2001, 2002, 2003.

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É nula a decisão de primeira instância que deixa de enfrentar os argumentos expendidos na impugnação pelas pessoas indicadas como contribuinte solidário e os responsáveis, indicados no lançamento e cientificados do ato administrativo.

Decisão recorrida anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Construtora e Incorporações Adrina Ltda, CNPJ 01.382.979/0001-72, inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Recife Pernambuco, que manteve os lançamentos relativos aos tributos lançados – IRPJ, IRRF, CSLL PIS e COFINS, interpôs, recurso o recurso voluntário de folhas 5693 a 5.740, objetivando a reforma da decisão. As pessoas indicadas no lançamento como solidárias José Wilson Santiago, Maria Nilda Santiago Silva e Maria Suely Alves de Oliveira, também apresentaram recursos voluntários.

Adoto o relatório da DRJ.

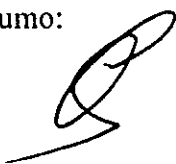
Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 08/18, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 11.975.031,56, incluídos juros de mora e multa proporcional. O lançamento reporta-se aos anos-calendário de 2000 a 2002.

2. O lançamento do IRPJ decorreu das seguintes irregularidades: i) receitas não contabilizadas, ii) subfaturamento de vendas (notas calçadas) e iii) multa isolada por falta de recolhimento do imposto calculado por estimativas mensais. Em consequência da omissão de receitas (itens i e ii), foram lavrados os autos de infração reflexos concernentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 17/27), no valor de R\$ 321.102,56, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 28/38), no valor de R\$ 1.482.012,97, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 39/48), no valor de R\$ 4.365.924,62.

3. Ante a ocorrência de pagamentos sem causa e pagamentos a beneficiários não identificados, foi lavrado auto de infração para exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 49/65), no valor de R\$ 16.347.848,56.

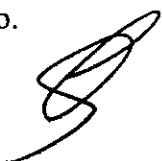
4. O crédito tributário total importa em R\$ 34.491.920,27, conforme demonstrativo consolidado de fl. 07.

5. De acordo com os autos de infração e com o Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 66/253), o procedimento fiscal identificou ilícitos tributários e teve os seguintes desdobramentos, em resumo:



- a) Foram identificadas três notas fiscais não escrituradas nos Livro Diário (infração i).
  - b) A contribuinte, ao receber cheques em pagamento por execução de obras, ia diretamente ao caixa do banco e sacava 90% do valor em espécie, depositando na conta corrente os 10% restantes, que eram escriturados. Mediante artifício da “nota calçada”, a empresa emitia a 1ª via da nota com o valor correto e as demais vias com valores da ordem de 10% do valor realmente faturado (infração ii).
  - c) Nos meses dos anos-calendário de 2000 a 2002, a contribuinte deixou de recolher o imposto incidente sobre a base de cálculo estimada (infração iii).
  - d) Dos cheques sacados no caixa, 90% eram depositados em contas correntes de pessoas físicas e jurídicas, sem a devida comprovação da operação ou de sua causa. Tal fato ensejou a lavratura do auto de infração para exigência do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado ou pagamento sem causa.
  - e) A omissão de receitas (infrações i e ii) deu azo à lavratura dos autos reflexos para exigência do PIS, da Cofins e da CSLL.
  - f) A multa qualificada de 150% incidiu sobre a omissão de receita decorrente da emissão de notas calçadas.
6. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, constituindo o Processo nº 14751.000011/2005-24, apenso a este.
7. Em razão do interesse comum nos fatos geradores, foram incluídos no pólo passivo da relação tributária, na condição de responsáveis solidários, as pessoas físicas de José Wilson Santiago, CPF 161.599.774-15, Maria Nilda Santiago Silva, CPF 185.921.804-06, e Maria Suely Alves de Oliveira, CPF 309.323.944-34, que são procuradores da empresa.
8. O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se estampados nos autos de infração e em seus anexos.
9. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 3400/3455), alegando, em síntese, que:
- a) Não localizou o processo referente a CSLL.
  - b) A fiscalização não considerou todos os documentos relativos a despesas.
  - c) Os valores depositados nas contas de procuradores destinaram-se a diversos pagamentos, embora muitos deles não foram contabilizados. Foi tomado empréstimo particular para início das obras, além de outros, porém os sócios não celebraram os mútuos.

- d) Todos os valores levados pelo auditor para o lucro líquido sofreram dupla tributação pelo mesmo valor considerado para o imposto na fonte. Isso significaria que a empresa não teve despesas e que todo o lucro foi distribuído. Praticou-se, assim, excesso de exação.
- e) O auditor provou que o sócio da autuada fez retiradas, as quais retornaram para apuração do lucro líquido, base para cobrança do IRPJ. Esse mesmo valor foi lançado no IRRF, quando a retirada era de pessoa conhecida, que a movimentou de “certa forma ilegitimamente, mas não ilegal”.
- f) Gastos não foram contabilizados pela empresa, porém não se trata de pagamento imotivado.
- g) As despesas não contabilizadas têm como ser provadas para a apuração do lucro real.
- h) O arbitramento seria menos oneroso. O confisco é vedado pela Constituição. O valor exigido é 2,4 vezes a receita bruta da empresa.
- i) Decaiu o direito de lançar o IRRF, que tem como fato gerador o próprio mês de recolhimento, pois a empresa foi intimada em 02/01/2006. Pelo mesmo motivo, o IRPJ não poderia ter sido lançado para o ano-calendário de 2000.
- j) O agravamento da multa, além do caráter confiscatório, não caberia pelo fato de a empresa ser primária.
- l) A inclusão dos procuradores e do advogado da empresa como responsáveis solidários e como representados para fins penais, com a exclusão dos verdadeiros donos, constitui prévia decisão do auditor, que assumiu o papel de julgador. Não está provado o interesse comum de nenhum dos arrolados.
- m) São insubsistentes as solidariedades tributárias dos procuradores e a exclusão dos verdadeiros sócios da empresa.
- n) É falsa a informação constante do termo de encerramento de que os livros teriam sido devolvidos.
- o) A empresa teve prejuízos entre os anos de 2000 e 2002, ano em que, na prática, desativou-se pela incapacidade financeira. O relatório fiscal restringe-se a amostragem referente a 2002.
- p) Parte do faturamento não estava contabilizada, porém todo o dinheiro que passou pelas mãos dos procuradores destinou-se à empresa.
- q) O lançamento é nulo em face da incompatibilidade de datas entre o auto de infração, o termo de encerramento, o relatório de trabalho fiscal e o edital de intimação, bem assim em face da desobediência a ordem judicial que determinou a análise de novos documentos antes do prosseguimento da exação.



- r) A tributação deveria ser calculada pelo lucro presumido, excluindo-se a movimentação financeira do sócio da empresa, vez que os valores em seu poder retornaram para a empresa através de pagamentos diversos.
- s) Cerceamento do direito de defesa. A empresa apresentou documentos que não foram considerados pela fiscalização nem lhe foram devolvidos, impedindo-a de apresentá-los na impugnação.
- t) A exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte representa bitributação.

10. Ao final, requereu: I) a exclusão dos procuradores e a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação tributária; II) a nulidade do auto de infração; III) a reforma do valor tributado em face do caráter confiscatório, promovendo-se o arbitramento do lucro; IV) o abrandamento da multa por ser primária; V) a decretação da decadência relativamente ao ano de 2000; VI) a improcedência do lançamento do IRRF por representar bitributação e VII) a realização de perícia nos documentos não considerados pela fiscalização nem devolvidos à empresa.

11. As pessoas físicas Maria Nilda Santiago Silva, José Wilson Santiago e Maria Suely Alves de Oliveira, alçados pela fiscalização à condição de responsáveis solidários, apresentaram defesas (fls. 2836/2869, 2996/3028 e 3155/3190), por meio das quais contestam a sujeição passiva que lhes foi atribuída e repisam a argumentação expendida pela pessoa jurídica.

12. Posteriormente a contribuinte, amparada em decisão judicial, apresentou, em conjunto com os indicados como responsáveis solidários, nova impugnação (fls. 3474/3539), através da qual reitera os termos da defesa anterior e acrescenta os seguintes argumentos, em resumo:

- a) A demanda relaciona-se com uma única fonte pagadora e uma única obra, a qual teve dispêndios elevados, embora não contabilizados. Os custos estão arrimados em parâmetros oficiais e a margem de lucro é muito limitada. Houve excesso de exação, de impossível pagamento.
- b) A fiscalização não esclareceu o porquê da recusa dos 2.304 documentos entregues pela empresa.

O valor bruto considerado pagamento sem causa, somado ao Imposto na Fonte, ultrapassou a receita bruta da empresa.

A DRJ manteve o lançamento imantado a decisão recorrida da seguinte forma.



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000 2001,2002.

**NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento Fiscal.

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.** As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

**ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.** A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

**PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.** Indefere-se o pedido de perícia e de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.

**IRPJ. IRRF. DECADÊNCIA.**

Restando caracterizada a ocorrência de fraude por parte do contribuinte, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173 do CTN.

**CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA.**

O prazo para a constituição do crédito tributário relativo à CSLL, ao PIS e à Cofins é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS ARROLADOS.** Escapa à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise da responsabilidade de terceiros arrolados nos autos pela Fiscalização.

**INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.** O evidente intuito de fraude enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.

**OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.** Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.



OMISSÃO DE RECEITAS. DEDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. Do valor apurado como omissão de receita não se cogita, a princípio, a dedução de custos e despesas, visto que estes somente poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, por meio da escrituração realizada com observância das leis comerciais e fiscais. A dedução condiciona-se à prova inconteste da ocorrência de custos e despesas ainda não computados, bem assim de sua cabal vinculação com as receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recurso entregue a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Inconformados com a decisão proferidos a empresa e os responsáveis nomeados no auto de infração apresentaram recursos voluntários onde repetem as argumentações contidas nas impugnações e acrescentaram o pedido de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa em razão de não enfrentamento dos argumentos expendidos pelos responsáveis indicados no lançamento e intimados do feito fiscal.

Afirma que a decisão é nula, pois declinara da competência para julgar a exclusão de litisconsorte, sob a alegação de incompetência nesse aspecto.

Afirma que se há incompetência não seria necessária a intimação para que eles se manifestassem quanto ao lançamento.

Diz que nesse caso, a ilegitimidade dos litisconsortes é patente, caso contrário, é causa essencial da relação tributária, deveria ser julgada. Se não há competência para julgar a relação-jurídica tributária também não há para decidir sobre o mérito.

Afirma que tal atitude, não enfrentamento dos argumentos trazidos pelos litisconsortes fere o devido processo legal e se constitui em cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Os recursos são tempestivos deles tomo conhecimento.

Inicialmente cabe elogiar o aprofundado, paciente e competente trabalho investigativo feito pelo Auditor Fiscal Dr. Paulo Pereira Da Silva, encarregado da auditoria e autoridade lançadora dos créditos tributários. Poucos são aqueles que nos tempos atuais têm tamanha dedicação e zelo pelo trabalho, que não se contentam com informações superficiais, não fiscalizam só por correspondência ou via eletrônica mas de fato aprofundam a auditoria até chegar na realidade dos fatos. Parabéns Dr. Paulo.

Temos que antes de iniciar o trabalho de julgamento que consiste basicamente em realizar os testes de resistência dos fatos descritos com as normas legais hipotéticas que lhes teria dado sustentação, o das normas hipotéticas dentro do sistema tributário nacional e em seguida verificar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto 70.235, para em seguida examinar as provas e os argumentos trazidos tanto pela acusação como pela defesa.

Toda legislação atinente ao Imposto de Renda, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido está subordinada quando a apuração se fizer por diferença, isto é pelo lucro real, às normas contidas na Constituição Federal que autoriza a união a criar o tributo, bem como à definição de renda contida no artigo 43 do CTN.

Tal tese está alinhada com a determinação contida no artigo 530 do RIR/99 incisos II verbis:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tomem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;



Atualmente temos dois sistemas de tributação da renda, o adotado pela fiscalização, ou seja, lucro real, onde a base tributável é obtida por diferença, receita menos custos despesas e outros fatores contidos na legislação, de forma que a base tributável é o acréscimo patrimonial, ou seja, aquilo que fora acrescida à um patrimônio pré-existente. As demais tributações da renda se fazem por presunção, ou seja, por adesão voluntária do contribuinte, a base de cálculo é determinada aplicando-se um percentual sobre a receita, e sobre essa base se calcula o tributo, isso ocorre com o lucro presumido, simples e arbitrado, esse último utilizado pela fiscalização quando o contribuinte sujeito a lucro real ou presumido não mantém escrituração prevista que permita auditar os cálculos feitos para determinação da base tributável ou a mantém com deficiências que impossibilitam os trabalhos.

Realizada a auditoria existem duas possibilidades para conclusão dos trabalhos quando há matéria a tributar. A primeira quando houver possibilidade de aproveitamento da escrituração a tributação é feita nos moldes adotados pelo contribuinte, ou seja, pelo lucro real ou pelo presumido. Se não houver possibilidade de conferência da base de cálculo obtida pelo contribuinte o lucro necessariamente deve ser arbitrado.

Esse conselho tem firmado jurisprudência pela imutabilidade do lançamento do ponto de vista da forma de tributação. Assim se a fiscalização realiza o lançamento pelo lucro real é porque entendeu aproveitável a escrituração, logo a base de cálculo só pode ser obtida por diferença isto é receita menos custos despesas e todos os outros fatores para se chegar no lucro real. Tem também firmado jurisprudência de que os custos admissíveis são aqueles escriturados, pois há uma presunção de que no caso de omissão de receita a empresa já tenha aproveitado todos os custos e despesas. Existem porém exceções, elas ocorrem quando há possibilidade de vinculação da receita omitida com um determinado custo ou despesa. Temos como exemplo o caso hipotético de uma venda de um veículo subfaturado, como é um bem com numeração, é possível aproveitar o custo ainda que não escriturado desde que apresentado documento relativo a sua aquisição. A mesma coisa ocorre na construção civil quando for possível a vinculação de determinada obra com os custos ou despesas vinculados à receita omitida, ainda que não escriturados. Isso porque o tributo é sobre a renda e não sobre a receita. (art. 43 do CTN).

Feitas essas considerações, que têm caráter apenas informativo, temos que ultrapassar as preliminares argüidas e a primeira delas diz respeito a nulidade da decisão de primeira instância.



Para balizar a decisão transcrevamos a legislação.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Analisando os autos temos que nos ater inicialmente na acusação.

Quanto à responsabilidade, a fiscalização traz para a relação jurídico tributária, folha 215, as pessoas ali elencadas, José Wilson Santiago, Maria Nilda Santiago Silva e Maria Suely Alves de Oliveira, como solidárias, por interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124 inciso I do CTN.

Assim, nos termos do artigo 121 § único inciso I combinado com o artigo inciso I ambos da Lei nº 5.172/66, embora a fiscalização tenha se utilizado da expressão responsáveis, na realidade a acusação é de que por solidariedade – INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – logo não se trata de responsabilidade mas da acusação de que as pessoas ali designadas são contribuintes por solidariedade sem o afastamento é claro da pessoa jurídica.

Bom deixar claro ser correta a atitude da fiscalização em chamar ao processo administrativo os contribuintes solidários e aqueles que possa ser também responsável pelo crédito tributário, por qualquer um dos motivos descritos no CTN. É que outrora quando isso não acontecia, no momento da execução grande parte dos responsáveis dela se eximia sob o argumento de que não tiveram oportunidade de se manifestar no contencioso administrativo.

Não só o artigo 31 do Decreto nº 70.215 determina o exame de todos os argumentos expendidos pela defesa, isso entendido todas as impugnações apresentadas, como a Lei 9.784/99 traz como direito do administrado no artigo 3º inciso II.

Cabe ainda lembrar que são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão adotada (Lei 9784/99 art. 9-II).

A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. (Art. 48 Lei 9784).



Ressalto que tais mandamentos legais não estão inseridos no Decreto 70.235/723, portanto aplicáveis às normas da 9.784/99, quanto aos preceitos referidos.

Ressalto que a sujeição passiva ou a responsabilidade estão diretamente ligadas à própria constituição do crédito tributário que deve pautar pelo zelo como ocorreu no presente caso no qual o fiscal autuante não só identificou o sujeito passivo principal como aqueles que no seu entender são solidários por interesse comum nos termos do artigo 124 do CTN, para possibilitar a defesa da empresa não só por intermédio daqueles que são seus representantes legais, como daqueles que no seu entender estão envolvidos no fato gerador objeto da exigência tributária.

Não tendo a Turma Julgadora examinada todas as questões trazidas pelas impugnações ao feito fiscal, mormente quanto solidariedade (responsabilidade), configurado o está o cerceamento de defesa.

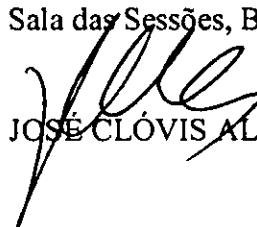
O não exame das questões trazidas relativas à solidariedade/responsabilidade configura cerceamento do direito de defesa, pois fere não só a legislação citada como o artigo 5º inciso LV da CF/88.

Considerando o direito Constitucional do contribuinte ao duplo grau no processo administrativo – art. 5º inciso LV da Constituição Federal de 1.988, que possibilita ao contribuinte um segundo exame do direito quando negado por uma autoridade julgadora quer administrativa ou judicial.

Anulo a decisão recorrida para que outra seja proferida, assegurando assim o amplo direito de defesa do contribuinte.

É bom lembrar que a anulação da decisão de primeira instância devolve à DRJ toda lide, podendo se assim entender, não só determinar diligências e perícias, como modificar a decisão anulada em questões que de acordo com a lei, com sumulas vinculantes do STF ou as provas dos autos precisarem de novo pronunciamento.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de junho de 2008

  
JOSE CLÓVIS ALVES.